



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: LICITAÇÃO, NA MODALIDADE Sistema de Registro de Preços - Pregão Eletrônico nº **04/2023** documentos do CERTAME disponível em <https://www.crmvmg.gov.br/ARQUIVOS/Apoio/PE-04-23.pdf>. Processo Administrativo **436/2023**.

Cuida-se de análise de Recurso Interposto pela Empresa **R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.359.257/0001-93, com sede na Rua Frederico Mentz, Nº 1561, Conj. 164,165 e 166, Condomínio DC Navegantes, Bairro Navegantes, Porto Alegre - RS, CEP: 90240-111, referente à decisão do Pregoeiro do Certame, Sr. Joaquim Paranhos Amancio, de declarar a vencedora a empresa **DGB SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 26.652.906/0001-84, pessoa jurídica de direito privado já devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo 436/2023, cujo objeto é o registro de preços para a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços digital de recepção de votos, em ambiente eletrônico - WEB, para Eleição da Diretoria e Conselheiros (Efetivos e Suplentes) do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG) e outos.

1. Da admissibilidade

Nos termos do artigo 165 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2023, é cabível recurso quanto a habilitação ou inabilitação de proponentes, entre outras hipóteses.

O Recorrente manifestou intenção de recurso no sistema de pregão eletrônico licitacoes.com.br e dentro do prazo protocolizou o seu recurso no dia **7 de dezembro de 2023, às 16h49min**. O ato seguiu o previsto no edital do certame e na Lei 14.133, de 1º de abril de 2023. Portanto cumpriu os requisitos de admissibilidade.

Ato contínuo foi aberto, no sistema de pregão, o prazo de contrarrazões, no dia 8 de dezembro de 2023, tendo as contrarrazões sido apresentadas no dia **12.12.2023, às 15h53min**, portanto, tempestivamente.

Ante a admissão do recurso e o recebimento das contrarrazões, o Presidente do CRMV-MG conhece do Recurso e dá-lhe análise conforme se segue.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

2. Do Recurso e dos atos recorridos.

Manifesta-se, assim, o recorrente:

Quesito I - Ausência da apresentação do Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Do cumprimento dos requisitos de habilitação no pregão eletrônico

A licitante ganhadora até o presente, **DGB SOLUCOES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, não apresentou a relação completa de documentos que são requisitos OBRIGATÓRIOS pela nova lei 14.133/21.

Vejamos o que diz a Lei Seca:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (grifo nosso).

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (grifo nosso)

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Conforme determina o Art. 69, caput da Lei 14.133/2021, Inciso I, a apresentação dos documentos é exigível na habilitação mesmo que o Edital não cite. Como visto, a licitante ganhadora apresentou somente o balanço patrimonial de 2022, descumprindo a lei ao não apresentar os balanços dos 2 (dois) últimos exercícios.

O recorrente tece ainda comentários sobre a obrigatoriedade da apresentação do Balanço Patrimonial apresentado, que apenas ressaltam a sua exigência na nova Lei de Licitações, corretamente apontada como regulamento deste certame.

A título de definição o Balanço Patrimonial é um relatório contábil que avalia a condição patrimonial e financeira de uma empresa ao final de um período — geralmente, 12 (doze) meses. Ele é considerado a demonstração financeira mais importante de uma empresa. Acrescente-se a esta definição, o relatório denominado Balanço Patrimonial Comparado ou Comparativo, que traz o mesmo conteúdo do Balanço Patrimonial, porém, explicitando dois períodos — geralmente é apresentado comparando dois exercícios subsequentes.

Portanto, o conteúdo do Balanço Patrimonial e do Balanço Patrimonial Comparado é o mesmo, destacando-se que o Balanço Patrimonial Comparado compara dois ou mais exercícios e como dito trazendo a mesma informação que cada balanço patrimonial individualizado apresenta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

No caso da empresa recorrida o documento apresentado foi o Balanço Patrimonial Comparado dos exercícios de **2021 e de 2022**, devidamente registrado na Junta Comercial, e com o conteúdo exatamente exigido pela Lei 14.133/2021, nos incisos I e II do art. 69, que propicia ao ente contratante a avaliação da situação patrimonial e financeira da proponente.

Este relatório, Balanço Patrimonial, visa apresentar à administração pública que o seu emissor, proponente de venda de um serviço ou bem ao governo, de forma qualitativa e quantitativa, tudo que esse proponente possui. Por ser organizado em blocos e classificado em blocos por liquidez, fica claro visualizar essas informações – tanto de uma conta específica quanto da situação geral da empresa, demonstrando a conjuntura financeira do seu emissor.

No caso em tela, o balanço patrimonial comparado apresentado demonstra que a empresa tem situação financeira equilibrada para a prestação dos serviços em contratação.

Desta forma, quanto à suposta irregularidade apontada pelo Recorrente, entende-se ser admissível o Balanço Comparado dos dois últimos exercícios (2021 e 2022) estando, portanto, cumprida a exigência legal e acertada a decisão do pregoeiro em declarar a habilitação da empresa recorrida.

Em assim sendo, **INDEFIRO O RECURSO** quanto ao quesito I - da ausência de apresentação do Balanço Comparado individualizado por exercício.

Manifesta-se, assim, o recorrente:

Quesito II - Ausência de apresentação do Termo de Confidencialidade.

De fato, na lógica do pregão eletrônico, não há do que se falar em entrega de declaração e TERMOS, como ocorre no pregão presencial. Na modalidade eletrônica, tal TERMO é exigido à inserção no campo de documentos no próprio no sistema (no caso, o sistema Licitações-e). Vejamos, agora, o texto editalício (anexo II na página 51 deste edital):

*13.4. **CONTRATADA** se obriga a assinar o Termo de Confidencialidade, conforme Modelo constante do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico (...).*

Perceba-se que o referido item do edital exige o envio de um **Termo de Confidencialidade** nos moldes do pregão online, um documento apartado e digitado pelo licitante.

Como se pode ver, **É IMPOSSÍVEL** ser “Declarado vencedor”, no sistema, sem realizar o tal **TERMO DE CONDIFENCIALIDADE**. Logo, não subsiste a justificativa da Administração no sentido de que o licitante não declarou que cumpre os requisitos de habilitação. Houve, portanto, vício no elemento motivação do ato que DESCLASSIFICA a empresa **DGB SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** do certame.

Antes de iniciar a análise do mérito deste quesito é importante ressaltar que o Processo Licitatório é composto de fases, conforme estabelece o artigo 17 da Lei 14.133/2021:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.”

Já na análise do questionamento da ausência de apresentação do Termo de Confidencialidade, o tema não merece acolhimento pelo próprio fundamento editalício, qual seja: “A **CONTRATADA** se obriga a assinar (...)” tal como está no edital e **transcrito pelo recorrente**, portanto, o próprio edital estabelece o momento (fase) da entrega deste documento, ou seja, após a celebração do “Contrato”, por óbvio, momento no qual o licitante deixa o status de “Proponente” e assume o de “Contratado” ato que somente se dá após a homologação do certame. Logo não é documento exigível na **fase de habilitação**, mas sim na de **CONTRATAÇÃO**.

Em assim sendo, **INDEFIRO O RECURSO** quanto ao quesito II - Ausência de apresentação do Termo de Confidencialidade.

Quesito III - Da inexecuibilidade.

Após citar a legislação sobre o tema, manifesta-se, assim, o recorrente:

Considerando que durante a análise da documentação identificamos evidências de inexecuibilidade ao constatar que a licitante apresentou preço final global inferior a 40% (quarenta por cento) da média dos preços ofertados. Registra-se ainda que em diversos outros itens esta margem é ainda maior.

Vejam na planilha de custo de Inexecuibilidade que montamos:

INÍCIO	Preço inicial do pregão	R\$	147.500,00
	Qtde total de eleitores		37.561
	Preço por eleitor	R\$	3,93
PODEMOS IR	% exequível		40%
	Podemos chegar até	R\$	59.000,00
	Preço por eleitor	R\$	1,57
FECHADO	Preço total fechado	R\$	57.000,00
	Qtde total de eleitores		37.561
	Preço por eleitor	R\$	1,52

➔

VENDA	R\$	57.000,00
CUSTO	R\$	48.885,86 86%
IMPOSTO	R\$	8.550,00 15%
LUCRO líquido	-R\$	435,86 -1%

Itens dos serviços	Unidade	Fornecedor	Qtde1	Qtde2	Preço Custo
Servidor					R\$ 18.000,00
Carga de dados e monitoramento das eleições para os pleitos	Unidade por Projeto	Serviço próprio	1	-	R\$ 2.000,00 F
Servidor - Alocação de infraestrutura para execução do processo.	Meses	AVS	1	-	R\$ 16.000,00 F
Disparo de massa de senhas via SMS e EMAIL					R\$ 9.765,86
Email / sms (1* lote)	Qtde de envios	envio	37.561	-	R\$ 4.882,93 F
Email / sms (1 lote extra)	Qtde de envios	envio	37.561	-	R\$ 4.882,93 F
Email	Qtde de envios	envio	0	-	R\$ -
SMS	Qtde de envios	envio	0	-	R\$ -
Serviço de Atendimento/Suporte ao Eleitor					R\$ 3.600,00
Supporte Remoto (4.3.3.1 e seguintes do Edital)			1	1	R\$ 3.600,00 F
Serviços próprios					R\$ 17.520,00 F
Processo eleitoral via internet: a. Fornecimento de serviço de sistema eletrônico eleitoral, via internet	Unidade por Projeto	Serviço próprio	1		R\$ 8.000,00 F
Solicitações Reconhecimento Facial Biometria- Ferramenta Proprietária	Unidade por Projeto	Serviço próprio	0		R\$ -
Autenticação do eleitor por certificado digital ICP-Brasil;	Unidade por Projeto	Serviço próprio	não aplica		R\$ -
Autenticação por senha com duplo fator de identificação	Unidade por Projeto	Serviço próprio	não aplica		R\$ -
Domínio Próprio para eleição	Unidade por Projeto	RegistroBR	1		R\$ 40,00 F
Customização	Quantidade de horas	Serviço próprio	64		R\$ 7.680,00 F
Disponibilidade do site depois da eleição / justificava dos profissionais 60 dias	Unidade por Projeto	Serviço próprio	1		R\$ 1.800,00 F
Total GERAL					R\$ 48.885,86
Preço Custo					



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

Instada a se manifestar sobre a inexecuibilidade dos preços apresentados a recorrida reafirmou a capacidade de executar os serviços ao preço ofertado, encaminhou comprovação de prestação de serviços similar e neste ano de 2023 ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro.

Em análise dos valores ofertados, se ve similaridade com os praticados no processo de contratação do mencionado Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, e se observa, ainda, que o presente Registro de Preços estabelece contratações com colégios eleitorais muito menores que o deste CRMV-MG, portanto, em observação de ganhos de escala neste registro de preços se verifica compatibilidade nos valores.

Ademais a contratação realizada por este CRMV-MG em 2021 também denota a exequibilidade da proposta.

E, ainda, quanto ao valor total proposto, cumpre observar que a Equipe de pregão registrou no processo, na fase de preparação, proposta com equivalência ao ofertado pela Recorrida.

Quanto a Planilha apresentada pela recorrente se verifica ser uma formação de preço derivada de análise própria e sem demonstração de custos analíticos efetivos da prestação dos serviços.

Por fim, nos termos das decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), quanto a declaração de inexecuibilidade de proposta, é unânime que se deve propiciar ao proponente a oportunidade de manifestar sobre a exequibilidade da sua proposta, e, em sede de contrarrazões, com a comprovação de contratações anteriores a situação ficou demonstrada.

Desta forma, **INDEFIRO O RECURSO** quanto ao quesito III - Da inexecuibilidade da Proposta.

3 - Da Manifestação da Procuradoria Jurídica desta Autarquia.

Recebido o recurso, esta Presidência solicitou manifestação da Procuradoria Jurídica da Autarquia. A Procuradoria Jurídica se manifestou pelo Parecer de 14 de dezembro de 2023, coma análise da Integra do documento Recursal, e assim o concluiu:

Face aos argumentos expostos acima, como não houve violação aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da isonomia e da moralidade, esta Procuradoria opina pela improcedência total do presente recurso, uma vez que não há amparo legal para o seu acolhimento.

É o nosso parecer, à consideração superior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

4 – Dos Pedidos da RECORRENTE e da Conclusão da Análise do Recurso:

IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, para declarar inexequível a proposta, **TORNANDO-SE A LICITANTE DECLARADA COMO VENCEDORA DESCLASSIFICADA**, e, conseqüentemente, para:

- a) Determinar que o certame prossiga no processo licitatório de Habilitação nos atos do Pregão Eletrônico nº 04/2023, a partir da fase de apresentação das propostas escritas;
- b) **Determinar que o pregoeiro se abstenha de exigir que os licitantes enviem TERMO de cumprimento dos requisitos de habilitação e conformidade das propostas além daquela disponibilizada pelo sistema Licitações-e, através da confirmação de campo específico (art. 21, §º 2, Dec. nº 5.450/2005);**
- c) Convocar o próximo licitante para o processo de habilitação.

Quanto ao pedido da letra “a” nego-lhe provimento e mantenho a decisão do pregoeiro, determinado o prosseguimento do Registro de Preços com a Proponente já declarada vencedora.

Quanto ao pedido da Letra “b” também lhe denego provimento, devendo ser observado que o fundamento jurídico do pedido se encontra revogado há mais de três anos. Já no âmbito do regulamento deste Certame, a Lei 14.133/2021, como informado no edital **e amparo usado pelo próprio recorrente em seus apontamentos anteriores**, portanto, declaradamente ciente do regulamento deste Registro de Preços, se encontra estabelecido:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - **poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação**, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

1º **Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento** dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.
(grifos ausentes no original)

Assim, se verifica que o legislador conferiu à discricionariedade do Ente Público contratante a opção de exigir a declaração de atendimento aos requisitos do edital, conforme a necessidade. Ressalte-se que no caso em tela o Registro de Preço é para quatro Entes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

Públicos distintos, visando a economicidade do procedimento, deve, então, o Edital e, por conseguinte, o pregoeiro da Ata de Registro de Preços se assegurar das melhores práticas e formas para o fiel cumprimento do Edital.

Quanto ao pedido da Letra “c”, em decorrência de toda a análise do Recurso, denego-lhe provimento. Mantenho, assim, a decisão do pregoeiro, e julgo pelo **INDEFERIMENTO** do presente **RECURSO em sua totalidade**, por não atender ao interesse público, tampouco se verificar qualquer ilegalidade nos procedimentos, sem qualquer prejuízo à continuidade do Certame, o qual já determino prosseguimento.

Dê-se ciência ao recorrente, após divulgue-se esta decisão junto ao site <http://www.licitacoes-e.com.br>, bem como se procedam às demais formalidades determinadas em lei.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica do documento.

Méd. Vet. Bruno Divino Rocha
CRMV-MG 7002
Presidente